

Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de agosto de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº161 | Caderno Único | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº34.876, de 27 de julho de 2022.

ALTERA O DECRETO N°33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com nova redação do subitem 31.5.1 do item 31.0 do Anexo III, nos seguintes termos:

seguintes termos:

31.0 (...) (...) atenda ao disposto nos subitens 31.0.1, 31.0.2, 31.0.3 e 31.0.5. 31.5.1

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 08 de julho de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de agosto 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** *** ***

Republicado por Incorreção.

DECRETO Nº34.895, de 08 de agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRATÉGIA DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O USO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO.
A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,
CONSIDERANDO a necessidade de realizar a transformação digital da gestão pública estadual para melhorar o acesso do cidadão aos serviços públicos,
fomentar a transparência, a participação e o controle social; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, fomentar a transparência, a participação e o controle social; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre principios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, regendo a digitalização da administração pública e a prestação digital de serviços públicos do governo como plataforma, além de recomendar a instituição de laboratórios de inovação pelos entes públicos; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 16.921, de 08 de julho de 2019, que dispõe sobre o Modelo de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para a Administração Pública estadual, a qual atribui competência à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag para coordenar, promover e monitorar a execução do modelo de governança de TIC do Governo; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, assim como o acesso à informação e à carta de serviços; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, que regulamentam o direito constitucional de acesso às informações públicas; e CONSIDERANDO, ainda, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito múblico ou privado com que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto propõe-se a definir a estratégia para a transformação digital e o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Canais digitais: portais na internet, aplicativos móveis, chat, redes sociais, chatbot e afins que contenham informações institucionais, notícias ou prestação de serviços do Governo Estadual;

ou prestação de serviços do Governo Estadual;

II – Serviço público: ação dos órgãos e das entidades da administração pública estadual para atender, direta ou indiretamente, às demandas da sociedade relativas ao exercício de direito ou ao cumprimento de dever;

III – Serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra por meio eletrônico, sem a necessidade de atendimento presencial;

IV – Usuário: pessoa fisica ou jurídica que demanda um serviço público;

V – Gestor: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela oferta do serviço ao usuário;

VI – Transformação digital: processo de transição de um modelo operacional manual para ambientes digitais integrados, ágeis e interconectados;

VII – Interoperabilidade: pode ser entendida como uma característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em

VII – Interoperabilidade: pode ser entendida como uma caracteristica que se refere a capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar) de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente; VIII – Plataforma de Interoperabilidade: plataforma que permite a comunicação, a transferência e utilização de informações, de maneira uniforme e eficiente, entre vários órgãos do governo e operadores privados de serviços públicos.

Art. 3º Fica instituída a Estratégia de Transformação Digital, pautada em pilares e organizada em objetivos.

§ 1º São pilares da Estratégia de Transformação Digital:

I – participação cidadã;

II – transparência; e

III – serviços públicos digitais.

§ 2º São objetivos da Estratégia de Transformação Digital:

I – promover a melhoria, o aperfeiçoamento e a desburocratização dos processos de gestão pública, de forma a elevar a eficiência do Governo em prestar os serviços à sociedade, introduzindo soluções digitais para a gestão de suas políticas finalisticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

II – fomentar a participação e o controle social, concedendo à sociedade acesso amplo à informação e aos dados abertos governamentais, contribuindo com a cultura de transparência pública.

III – simplificar os processos de solicitações, de prestação e de acompanhamento dos serviços públicos, com foco na experiência do usuário. IV – disponibilizar o acesso às informações e à prestação direta dos serviços públicos em plataforma única padronizada e centralizada, com requerimentos adequados de controle de acesso e cibersegurança, promovendo a qualidade e a confiança do cidadão em relação ao Governo.

- promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e a integração de dados e informações entre os órgãos e entidades, de forma a assegurar a interoperabilidade, evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos, no intuito de gerar políticas públicas baseadas em dados, evidências e em serviços preditivos e personalizados.

VI – fomentar e promover o uso de tecnologias disruptivas e a inovação na administração pública estadual.

VII – Facultar aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos o agendamento, a solicitação, o acompanhamento, o monitoramento e a

avaliação dos serviços públicos, sem a necessidade de atendimento presencial.

VIII – desenvolver competências nas pessoas para atuação na transformação digital.

IX – implementar e difundir o uso de serviços públicos digitais aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, por meio de diversos canais, inclusive dispositivos móveis, resguardando os casos em que haja necessidade do atendimento presencial, quando os usuários ou a caraterística do serviço o requeiram;

X – promover confiança nos sistemas digitais por meio do desenvolvimento e implementação de políticas de cibersegurança. Art. 4º A Transformação Digital, alinhada aos pilares e aos objetivos estabelecidos no art. 3º, será suportada por:

I – Ferramenta eletrônica, na qual as informações institucionais e os serviços públicos, prestados pelos órgãos e entidades do governo estadual, serão disponibilizados;



Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGES

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,

Mulheres e Direitos Humanos

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO



- II Aplicativo móvel no qual serão disponibilizados serviços públicos prestados pelo Governo Estadual;
- III Mecanismo de acesso digital único do usuário aos serviços públicos, com nível de segurança e sigilo compatíveis com o grau de exigência, natureza e criticidade dos dados e das informações pertinentes ao serviço público solicitado;
 - IV Ferramenta de solicitação e acompanhamento dos serviços públicos com, pelo menos, as seguintes características: a) identificação do serviço público e de suas principais etapas;

 - b) solicitação eletrônica dos serviços; c) assinatura eletrônica de documentos;
 - d) agendamento eletrônico, quando couber;
 - e) acompanhamento das solicitações por etapas;
 - f) peticionamento eletrônico de qualquer natureza.

 - V Ferramentas de prevenção, monitoramento, detecção e resposta a incidentes de ciberseguranca;
 VI Ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
 VII Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos prestados;
 - VIII Plataforma de interoperabilidade de dados entre órgãos e entidades, que permite o compartilhamento de dados;
 - IX Ferramenta de notificações aos usuários de serviços públicos;
 - X Ferramenta de meios de pagamentos digitais para serviços;
 - XI Ferramenta de tramitação eletrônica; XII Mecanismo ou portal para disponibilização de dados abertos para a sociedade;
 - XIII Outras ferramentas que sejam identificadas como necessárias no contexto da disponibilidade de novas tecnologias.

 Art. 5º Para suportar e viabilizar a Transformação Digital, será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:
- I aprimorar a gestão de políticas públicas; II aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;
 - utança da lintorinação no utadamento das osesses de dados, formando-as devidantente quanticadas e consistences, III promover a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo, reduzindo ou eliminando a emissão de documentos comprobatórios; IV administrar de forma adequada os riscos de cibersegurança;
- V realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

 Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

 Art. 6º Os órgãos e as entidades abrangidos por esse Decreto deverão adotar as ferramentas e mecanismos de suporte da transformação digital
- descritos no art. 4º para realizar as seguintes atividades, quando disponíveis:
 - I cadastrar e atualizar as informações dos serviços públicos oferecidos;
 - II permitir ao usuário solicitar e acompanhar os serviços, por meio da integração de seus sistemas de atendimento e protocolo; III permitir ao usuário realizar acesso digital único dos seus serviços públicos digitais;
 - IV utilizar assinatura eletrônica nos documentos e nos atos processuais, respeitando os parâmetros legais definidos;

 - V realizar avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos digitais oferecidos;
- VI monitorar e implementar as ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários
- dos serviços;

 VII integrar os sistemas e as bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública estadual e do governo federal, quando pertinente;

 VIII enviar notificações aos usuários na totalidade dos seus serviços públicos digitais; e
- preços públicos ou equivalentes.

 Art. 7º Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

 Art. 8º Será instituído laboratório de inovação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.
- Art. 9º As regras postas neste Decreto são referentes à Transformação Digital no Estado do Ceará, de modo a implementar e difundir o uso de serviços públicos digitais aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, por meio de diversos canais, inclusive dispositivos móveis, ficando resguardado o direito do usuário de serviços públicos ao atendimento presencial e semipresencial, quando necessário.

Art. 10. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag emitir atos administrativos complementares para garantir a efetivação do disposto neste Decreto, além de emitir Instruções Normativas prevendo os procedimentos necessários para a realização das ações de Transformação Digital. Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº34.896, de 08 de agosto de 2022.

HOMOLOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE DECLARAM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DOS MUNICÍPIOS DE CEDRO E VÁRZEA ALEGRE, AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS (COBRADE: 1.3.2.1.4) E INUNDAÇÕES (COBRADE: 1.2.1.0.0), RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e XIX, da Constituição do Estado, com fundamento na Lei Federal nº12.340, de 1º de dezembro de 2010, alterada em partes pela Lei nº12.983, de 02 de junho de 2014, na Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, e na Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública; CONSIDERANDO que os desastres ocorridos ocasionaram danos humanos, materiais e ambientais em áreas urbanas e rurais, bem como prejuízos econômicos públicos e privados, ressaltando o impacto social do desastre; CONSIDERANDO competir ao Estado a preservação do bem-estar da população nas regiões atingidas por eventos adversos causadores de desastres, para, em regime de cooperação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº13/2022, de 03 de agosto de 2022, da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CEDEC/CBMCE); DECRETA:

Art. 1º Fica homologado os decretos municipais que declaram SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas por Chuvas Intensas e Inundações no municípios de Cedro e Várzea Alegre, respectivamente.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade de que trata o caput deste artigo é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelos desastres mencionados, incluídas no Formulário de Informações do Desastre (FIDE) registrado no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S21D) pelos Municípios relacionados no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), no âmbito do Estado do Ceará, para prestar apoio complementar aos Municípios afetados, sob coordenação da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, nas ações de resposta aos desastres

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 30 (trinta) dias. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2022. Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO N°34.899, de 08 de agosto de 2022.

RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSI-DERANDO a realização da 358ª Reunião Extraordinária do Conselho Participa de julho de 2022, que introduz alteração na legislação estadual; DECRETA:

Art. 1.º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS 116/22 e 117/22

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos convênios, após 15 (quinze) dias da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), conforme art. 36 do Convênio ICMS 133/97, que aprova o Regimento do Conselho Nacional de Política

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ Fernanda Mara de Oliveira Macedo Cameiro Pacobahyba SECRETÁRIA DA FAZENDA

CONVÊNIO ICMS Nº116, DE 27 DE JULHO DE 2022

Publicado no DOU de 28.07.2022

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado

combustível, nas condições que especifica. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 358ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 25 e 27 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, resolve

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital.

§ 1º No momento da fixação do percentual do crédito outorgado na legislação estadual e distrital, ficarão os Estados e o Distrito Federal limitados ao montante definido no Anexo Único deste convênio, ressalvada a hipótese do crédito efetivo utilizado superar o referido montante em razão do consumo efetivo de etanol hidratado combustível, situação em que o excesso será suportado pelo tesouro estadual de cada unidade federada concedente.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos deste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão alterar o crédito outorgado de forma a ajus-

tar-se ao limite do anexo único deste convênio.

§ 3º Obedecidos o "caput" e os §§ 1º e 2º desta cláusula, os Estados e o Distrito Federal terão direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do art. 5º da mesma emenda.

§ 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, aos Estados que outorgarem crédito nos termos deste convênio, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022; II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022; III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022; V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

V - quinta parcela até o dia 2/ de dezembro de 2022.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ – Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas – Dário José Santos Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Marcelo Martins Altoé, Goiás – Renata Lacerda Noleto, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio Padilha da Cruz, Piauí – Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Reigne de Pereira Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli São Paulo – Feline Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

ANEXO ÚNICO

UF	CONSUMO 2021 (L) 1	% S/ TOT	AUXÍLIO FINANCEIRO (R\$)
AC	6.970.538	0,04%	1.577.448,21
AL	71.585.953	0,43%	16.200.059,92
AP	322.831	0,00%	73.057,37
AM	130.812.706	0,78%	29.603.205,47
BA	469.144.871	2,79%	106.168.524,74
CE	137.584.461	0,82%	31.135.668,65
DF	115.540.937	0,69%	26.147.170,28

